



Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ [Edição de Legislação](#)
- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
 - [Ementário de Jurisprudência Cível nº 15 – 2009 e Criminal nº 08 - 2009](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Edição de Legislação

[Lei Federal nº 11.925, de 17 de abril de 2009](#) - Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[Lei Federal nº 11.924, de 17 de abril de 2009](#) - Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

[Lei Federal nº 11.923, de 17 de abril de 2009](#) - Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “sequestro relâmpago”.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Administração deve indenizar servidor por demora na análise de aposentadoria](#)

A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar. O entendimento da Primeira Turma garante a uma servidora receber indenização do Estado do Mato Grosso do Sul.

A servidora era professora efetiva e pediu aposentadoria em julho de 1996, que só foi concedida em 18 de setembro de 1997. Ela entrou com ação de indenização contra o estado buscando receber o valor referente ao trabalho prestado no período superior ao necessário para a concessão de sua aposentadoria, ou seja, sete meses e 21 dias, além de férias proporcionais e décimo terceiro salário – período em que permaneceu em efetivo exercício.

O ministro Teori Albino Zavascki, relator do recurso especial, restabeleceu a condenação do Estado, destacando que o STJ vem decidindo pela responsabilidade do Estado nesses casos. O entendimento é o de que o simples fato de a pessoa ser compelida a trabalhar em período no qual, legalmente, já poderia fazer jus à mesma renda na inatividade, decorrente dos proventos de aposentadoria, já configura evento lesivo ao interesse da parte e à livre manifestação de vontade.

Processo: [REsp.1052461](#)

[Leia mais...](#)

STJ anula pela segunda vez decisão referente a idade máxima para concurso público

O Superior Tribunal de Justiça anulou, pela segunda vez, decisão que entendeu ser constitucional o limite de idade para ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem da Polícia Militar de Minas Gerais. A conclusão é da Sexta Turma, que deu provimento ao recurso de uma aspirante à vaga de enfermeira do concurso público realizado pela PM mineira. A Turma ressaltou que o Tribunal de origem deve pronunciar-se sobre as omissões já apontadas em relação ao caso. O STJ havia determinado anteriormente o retorno do mesmo processo à Corte local para apreciação.

No caso, o edital havia determinado a idade máxima de 30 anos para inscrição no concurso público. A candidata, de 35 anos na época, entrou com ação, alegando que não poderia exigir-se tal limite de idade, pois a função não era para o policiamento ostensivo, mas sim para exercer a função de enfermeira. Sustentou que o Estatuto da Polícia Militar, no caso do curso de enfermagem, não estipulou idade para o ingresso, apenas referiu-se aos combatentes. Portanto, a exigência quanto à idade não tem previsão legal.

Ao decidir, o relator do processo, ministro Paulo Gallotti, ressaltou que a matéria anteriormente tida como omissa permaneceu sem exposto exame dos autos. Destacou entendimento da Corte Especial do STJ, o qual afirma que o Tribunal mineiro deveria se pronunciar sobre omissões que o STJ já havia reconhecido, ficando vencida a tese de se julgar de logo o mérito deste segundo recurso especial, superando assim o prequestionamento. O relator decidiu pela cassação da decisão do TJMG e determinou que outra seja proferida, com exame das questões suscitadas.

Processo:[REsp.503300](#)

[Leia mais...](#)

Unilever deve indenizar consumidor que ingeriu alimento com prazo de validade vencido

A Terceira Turma proferiu mais uma decisão marcante para a defesa dos direitos do consumidor. Por maioria, os ministros decidiram que, em acidentes de consumo, o fabricante de um produto comercializado irregularmente não pode se eximir do dever de indenizar o consumidor sob a alegação de que a culpa é exclusiva do comerciante.

A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial proposto pela Unilever Bestfoods Brasil Ltda. A empresa foi condenada, em segundo grau, a indenizar duas irmãs gêmeas que, em maio de 1999, quando tinham três meses de vida, ingeriram o produto Arrozina tradicional, vendido com prazo de validade vencido desde fevereiro de 1998. Após o consumo do alimento, as irmãs passaram mal e foram hospitalizadas com gastroenterite aguda. A compensação por danos morais foi fixada em R\$ 12 mil.

O fabricante recorreu ao STJ sustentando que não poderia ser responsabilizado pelo dano às vítimas porque a venda do produto fora da validade seria culpa exclusiva de terceiro. A relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que, de acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o comerciante não pode ser tido como terceiro estranho à relação de consumo, pois está inserido na cadeia de produção e distribuição. Dessa forma, a eventual configuração de culpa do comerciante não tem o poder de afastar o direito do consumidor de propor ação de reparação contra o fabricante que, posteriormente, pode propor ação de regresso contra o comerciante.

O voto da relatora não conhecendo o recurso especial foi seguido pelo ministro Massami Uyeda e pelo desembargador convocado Paulo Furtado. Ficou vencido o ministro Ari Pargendler.

Processo:[REsp.980860](#)

[Leia mais...](#)

Detran é liberado a cobrar multa e taxas para liberar veículo apreendido

É legal condicionar a liberação do veículo ao seu proprietário mediante pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do automóvel, retido por conta de infração de trânsito. O entendimento é da Segunda Turma, que modificou decisão da Justiça gaúcha, acolhendo recurso especial do Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - Detran.

O impasse teve início quando, após uma fiscalização de trânsito, o Detran reteve um veículo que não estava licenciado. Quando o proprietário foi retirá-lo do depósito, lhe foi cobrado, além das despesas com a diária do automóvel, o pagamento de suas multas. Só assim seria expedido o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e o carro seria liberado.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou ilícita a cobrança desses valores. A Corte gaúcha sustentou que as despesas referentes ao recolhimento e apreensão do veículo só poderiam ser cobradas após o período máximo de trinta dias. Afirmou, ainda, que a liberação independe do pagamento das multas e taxas incidentes sobre o bem. O Detran recorreu ao STJ, alegando ser lícita a cobrança de todas as despesas efetuadas com a remoção do automóvel.

A ministra Eliana Calmon, relatora do processo, destacou que não é legal a retenção do veículo como forma de coagir o proprietário a pagar a pena de multa. Entretanto, ressaltou que é diferente a hipótese de apreensão do veículo, como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, em que retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas multas e demais despesas decorrentes da estada no depósito. Dessa forma, determinou que a decisão proferida pelo TJRS seja reformada.

Processo:[REsp.1088532](#)

[Leia mais...](#)

STJ mantém competência de comarca mesmo com transformação em foro regional

Compete ao juízo de Direito da Vara Cível do Fórum Regional de Pinhais (PR) julgar ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) contra Sanibrilho Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. O entendimento foi firmado no exame do conflito de competência pela Primeira Seção.

No caso, a ação foi proposta na Vara Cível da antiga Comarca de Pinhais, transformada em foro regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com base em atos normativos expedidos após o advento da Lei estadual n. 14.277/2003, o juízo do foro regional remeteu os autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba, onde foram distribuídos à 3ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba.

O juízo da 3ª Vara declinou de sua competência por entender que a remessa dos autos à Justiça Federal foi feita em desacordo com a Constituição Federal/88, da legislação federal específica sobre delegação de competência para processar e julgar ações previdenciárias e execuções fiscais.

Além disso, ressaltou que foi ignorado por completo o fato de já terem sido analisados, à exaustão, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em centenas de casos, conflitos de competência decorrentes da transformação das mencionadas comarcas em foros regionais e, em todos, haver prevalecido a competência das antigas comarcas estaduais.

O TRF4, ao analisar o conflito, entendeu que a competência para julgá-lo é do STJ, conforme o artigo 105 da Constituição de 1988.

Segundo o relator do conflito no STJ, ministro Teori Albino Zavascki, embora formalmente tenha passado a comarca a foro regional, a antiga Comarca de Pinhais, substancialmente, para efeito de competência, manteve sua autonomia e sua individualidade.

“Conforme registrado, embora passando a denominar-se Foro Regional de Pinhais, esse órgão manteve, no que se refere à competência, as suas características de comarca autônoma, devendo como tal ser considerada para efeito de delegação. E não havendo juízo federal instalado na sede desse foro/comarca, fica mantido o regime de competência delegada”, assinalou o ministro.

Processo:[CC.101639](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Ementário de Jurisprudência Cível nº 15/2009 (matéria cível)

- [Ementa nº 1](#) - BAR E RESTAURANTE / INVASÃO DO PASSEIO PÚBLICO
- [Ementa nº 2](#) - CASAMENTO COM SEPARAÇÃO DE BENS / PAI CURADOR DE MÃE
- [Ementa nº 3](#) - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL / CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
- [Ementa nº 4](#) - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS / ESCRITURA PÚBLICA
- [Ementa nº 5](#) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS / JUÍZO ARBITRAL
- [Ementa nº 6](#) - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL / RESCISÃO POR FALTA DE PAGAMENTO
- [Ementa nº 7](#) - DIREITO AUTORAL / EVENTO GRATUITO
- [Ementa nº 8](#) - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO / ABERTURA DE INVENTÁRIO
- [Ementa nº 9](#) - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
- [Ementa nº 10](#) - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO / ANACONT
- [Ementa nº 11](#) - EMPRESA DE TELEFONIA / BLOQUEIO DO CONSUMO
- [Ementa nº 12](#) - INTERDIÇÃO / PESSOA IDOSA
- [Ementa nº 13](#) - LEGADO DE POSSE / IMÓVEL LEGADO POR TESTAMENTO
- [Ementa nº 14](#) - OMISSÃO DE BENS NA COLAÇÃO / PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA
- [Ementa nº 15](#) - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL / INADIMPLEMENTO CONTRATUAL
- [Ementa nº 16](#) - REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO / MUDANÇA DE PRENOME
- [Ementa nº 17](#) - SEGURO SAÚDE / PRÓTESE
- [Ementa nº 18](#) - SEGURO SAÚDE EMPRESARIAL / DOENÇA GRAVE
- [Ementa nº 19](#) - SERVIDÃO DE PASSAGEM / CONFIGURAÇÃO
- [Ementa nº 20](#) - VALOR DO ALUGUEL / COMPLEMENTO SALARIAL

Ementário de Jurisprudência Criminal nº 08/2009

- [Ementa nº 1](#) - ADVOGADO / LIMITAÇÃO DO ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL
- [Ementa nº 2](#) - APRESENTAÇÃO DA DEFESA / IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO NOTIFICANDO
- [Ementa nº 3](#) - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO / INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA
- [Ementa nº 4](#) - CASA DE PROSTITUIÇÃO / RUFIANISMO
- [Ementa nº 5](#) - CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES / CENTRAL CLANDESTINA DE TELEVISÃO FECHADA
- [Ementa nº 6](#) - DENÚNCIA / AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS
- [Ementa nº 7](#) - ESTRANGEIRO CONDENADO / SITUAÇÃO IRREGULAR
- [Ementa nº 8](#) - FALSIFICAÇÃO / CARTEIRA DE IDENTIDADE
- [Ementa nº 9](#) - INJÚRIA ATRAVÉS DE E-MAIL / INCAPACIDADE MENTAL DO PACIENTE
- [Ementa nº 10](#) - LEI DE IMPRENSA / DECADÊNCIA

- [Ementa nº 11](#) - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA / APREENSÃO DO INSTRUMENTO DA GRAVE AMEAÇA
- [Ementa nº 12](#) - POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO / PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO
- [Ementa nº 13](#) - REMISSÃO CUMULADA COM ADVERTÊNCIA / PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
- [Ementa nº 14](#) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA / INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO
- [Ementa nº 15](#) - TORTURA / DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência-SEJUR

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" sedif@tj.rj.gov.br.

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional!"